Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Segunda-feira, 09 de novembro de 2020 - Edição nº 207/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 06 de novembro de 2020
Publicação: Segunda-feira, 09 de novembro de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.11.06 19:18:29 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO....02
ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....25
PAUTAS DE JULGAMENTO....56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 1040/20 – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, a Presidente, considerando o Memorando n° 018/2020-GP, bem como a previsão contida no art. 9°, § 1º, do Regimento Interno, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, matéria acerca do período de recesso do ano de 2020. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, estabelecer que o recesso do ano de 2020 ocorrerá no período de 21 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 05 de novembro de 2020.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 434/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 013279/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelas servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH e Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, exercício de 2020, tendo por objeto de controle: Regularidade do Pregão Presencial SRP nº 026/2019/FEPISERH, especificamente o Processo Administrativo n° 0.000.206/2019 e o Contrato nº 16/2020/FEPISERH que trata de "registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para fornecimento de tecido, a fim de abastecer o Hospital Getúlio Vargas, em Teresina e o Hospital Regional Justino Luz, em Picos".

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.532-X	Antônia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
97.204-5	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 435/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Protocolo nº 013277/2020,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 352/2020 no sentido de inserir do nome de Wendel Torreão de Andrade Melo,

Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.359-4, no credenciamento já autorizado por meio da Portaria nº 352/2020 (Protocolo nº 010165/2020, publicado no DOE-TCE/PI de 17.09.2020), referente à Fiscalização/ Auditoria que teve por objeto de controle: "Auditoria de gestão de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, exercícios 2019 e 2020", restando como credenciados para realização dos trabalhos os seguintes auditores:

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
98.274-1	Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo
98.359-4	Wendel Torreão de Andrade Melo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 436/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011463/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 98.316-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI n° 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2020

Aos cinco dias do mês de novembro de 2020, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 14/2020, em favor da empresa TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA – CNPJ Nº 34.334.838/0001-33 com endereço na rua treze de junho, 4670, Quadra 00088. Lote 00023, Bairro Monte Castelo, Campo Grande - MS CEP: 79.011-460, com o valor total de R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais) objetivando a contratação para ministrar curso de Auditoria de Políticas Públicas - previsto no Plano Anual de Capacitação do TCE/PI 2020 (aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº044, de 19/12/2019, Decisão n° 1.527/19 desta Corte de Contas), tendo como público-alvo 36 Auditores de Controle Externo, lotados na Secretaria de Controle Externo do TCE/PI (SECEX) - que será ministrado pelo professor Tiago Modesto Carneiro Costa, a partir do dia 09/11/2020, a ser ofertado em 02 módulos: módulo EAD (60h) e módulo tele presencial (30h) conforme Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (Peça 11) e nos termos do Parecer da Controladoria Internada do TCE Nº132/2020 (Peça 13), nos autos do processo nº **TC/012999/2020.**

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/11/2020 16:48:56**

PORTARIA Nº 181/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98096-X	Ênio Nobre de Araújo	Assistente de gabinete de procurador	MPC – Gab. Leandro Maciel	09/11/2020 a 11/11/2020	013205/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 182/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98551-1	Lorena Soares Novaes Costa	Auxiliar de Operação	SA-DOF Seção de Orçamento	09/11/2020 a 12/11/2020	013209/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012283/2018

ACÓRDÃO N° 1.653/2020

DECISÃO Nº 550/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO RPPS DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: DENÚNCIA ANÔNIMA FEITA JUNTO À OUVIDORIA DESTA CORTE.

DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

GILBERTO SOARES PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO(S): JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI N° 9.076 E OUTROS (PEÇA 15, FLS. 08).

EMENTA: DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PREFEITO (PROJETO DE LEI N.º 19/2018), VERSANDO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DAS APOSENTADORIAS E DAS PENSÕES JÁ CONCEDIDAS PELO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo gestor e da complexidade do tema sob análise, entende-se, em consonância com a Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, pela procedência da presente denúncia, em razão da irregularidade de descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (art. 40, caput da CF/88 c/c Nota Técnica TCE nº 02/2018).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Aplicação de multa. Determinações. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela procedência da Denúncia em razão da irregularidade de descumprimento de norma cogente no ordenamento jurídico (art. 40, caput da CF/88 c/c Nota Técnica TCE nº 02/2018), visto que o responsável editou lei que autoriza a transferência para o RPPS de Pimenteiras de benefícios já concedidos ao Município em período anterior à Instituição do Fundo, bem como não encaminhou ao TCE/PI, no prazo de 30 dias antes do envio à Câmara, dentre outras peças, o projeto de lei de criação do RPPS; a base cadastral da avaliação atuarial inicial, a fim de assegurar o compromisso do município com o custo total do regime desde sua instituição, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR/PI ao gestor da prefeitura de Pimenteiras, no exercício de 2018, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual gestor para que anule, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos administrativos que tiveram por efeito a transferência de aposentadorias e pensões anteriores à Instituição do RPPS de Pimenteiras, bem como comprove, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação junto a esta Corte de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005878/2017

ACÓRDÃO N° 1651/2020

DECISÃO Nº 547/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídio dos vereadores sem comprovação e fundamentação legal; Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016, alterada pela IN nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Alexandre Cerqueira da Silva - OAB/PI 4865, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, sem aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao Presidente da Câmara Municipal para que nos exercícios futuros dê cumprimento ao art. 31, § 2º, da CE/89 que dispõe que a revisão anual dos subsídios dos Vereadores bem como das remunerações dos servidores públicos municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005989/2017

ACÓRDÃO N° 1652/2020

DECISÃO Nº 549/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCANTARA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: JONAS ARAÚJO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. TODAS AS FALHAS FORAM

SANADAS OU PARCIALMENTE SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. As falhas apontadas foram sanadas ou parcialmente sanadas. A inexistência de falhas após o contraditório afasta a possibilidade de um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcantara. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Todas as falhas foram sanadas ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Omar de Alvarez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Barra D'Alcantara, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, sem aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/ 007094/2018

PARECER PRÉVIO Nº 132/2020

DECISÃO Nº 527/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA– PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N° 5952 E OUTROS (PEÇA 33, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Jatobá do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Indicadores e limites do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando que todos os índices constitucionais foram atingidos, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Gomes Bandeira, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 007912/2018

ACÓRDÃO Nº 1.514/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 421/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 25, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: JOSÉ DENÍLSON DO RÊGO MARQUES – CHEFE DO GABINETE MILITAR; E CLEDSON JOSÉ QUEIROZ GRANJA – COORDENADOR DE SEGURANÇA DO GABINETE MILITAR E FISCAL DE CONTRATO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Prestação de Contas Anual do Gabinete Militar - Exercício Financeiro de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa ao Sr. José Denílson do Rêgo Marques, no valor de 500 (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09). Aplicação de Multa ao Sr. Cledson José Queiroz Granja, no valor de 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09). Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAE no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 19):

a) Renovação do Contrato nº 021/2015, firmado com a Empresa SERVFAZ, para prestação de serviços de locação de mão de obra, sem redução do percentual de 25%, determinado pela Resolução nº 004/2018 da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR); Responsável: José Denílson do Rego Marques;

b) Pagamentos de locação de aeronaves com registros irregulares na Agência Nacional de Aviação – ANAC; Responsável: José Denílson do Rego Marques e Cledson José Queiroz Granja;

c) Pagamentos no valor de R$ 42.945,00 para a Empresa Ceará Taxi Aéreo, referente à locação de helicópteros, sem disponibilidade desse tipo de aeronave na frota da empresa e sem possibilidade de subcontratação, nos termos do Contrato nº 028/2012CPL/GAMIL e aditivos Responsáveis: José Denílson do Rego Marques e Cledson José Queiroz Granja;

d) Pagamento para a Empresa Ceará Taxi Aéreo no valor de R$ 21.800,00 sem comprovação da quilometragem realizada em voo, em descumprimento à Lei nº 4.320/64, art. 63; Responsável: José Denílson do Rego Marques;

e) Pagamentos realizados em 2018 referentes a locações de aeronaves para os mesmos destinos com quilometragens divergentes; Responsáveis: José Denílson do Rego Marques e Cledson José Queiroz Granja;

f) Pagamentos efetuados pelo GAMIL no valor de R$ 85.309,05, referentes à locação de hangar para aeronaves, cuja despesa é de obrigação da contratada Ceará Taxi Aéreo; Responsáveis: José Denílson do Rego Marques e Cledson José Queiroz Granja.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/22 da peça 06, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Denílson do Rêgo Marques (Chefe do Gabinete Militar), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em referência às ocorrências apuradas nos itens, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cledson José Queiroz Granja (Coordenador de Segurança do Gabinete Militar e Fiscal de Contrato), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "aplicação das determinações e recomendações apresentadas pela Divisão Técnica, conforme item IV do Relatório do Contraditório" (fls. 09/10 da peça 19).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 007567/2020

ACORDÃO Nº 1.860/2020

DECISÃO Nº 991/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. ADMISSÃO DE PESSOAL (TC/023383/2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.

RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO – PREFEITA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. ADMISSÃO DE PESSOAL Nº 002338/2017, NO QUAL SE ANALISOU A JURIDICIDADE DO CONCURSO Nº 01/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.

1 - Regularidade do Edital nº 01/2017 referente ao concurso público para provimento de cargos no âmbito da prefeitura municipal de Brasileira, observa-se que a responsabilidade pelo descumprimento da decisão não pode ser imputada à gestora Paula Miranda Amorim Araújo, uma vez que não mais era gestora do município quando ocorreram as nomeações. Saliente-se, que o item "b" do Acórdão analisado, foi cumprido, vez que houve redução no índice de gastos com pessoal, no percentual de 54,23% para 50,03 %, vindo a cumprir as regras da LRF.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – P.M. de Brasileira. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do presente processo de acompanhamento de decisão, bem como que seja cumprido o Acórdão nº 2093/2018, com a instauração do competente processo de Admissão de Pessoal, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 239, II do Regimento Interno, nos termos do voto da Relatora (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,

nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036/20, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.863/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 26 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. SUBSTITUITO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS E SEM CONRATAÇÃO DE CONDUTORES. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

A ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa para a execução de serviço de limpeza púbica é falha grave que enseja o julgamento de irregularidade.

Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação por inexigibilidade de licitação, no montante de 417.972,08; Contratação por dispensa de licitação em desacordo com o dispositivo na lei 8.666/93 para pagamentos de Serviços de Limpeza e Conservação, no montante de R$ 82.623,20 à empresa MM TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA; A DFAM apurou em análise ao Sistema Sagres Contábil – empenhos Líquidos por UG, o empenhamento de despesa no valor de R$ 15.344,33 e pagamento de R$ 10.476,49 em favor da empresa Green Card Administradora de Crédito, referente à aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sem que tenha havido a realização de procedimento licitatório; Ausência de teste seletivo para contratação temporária: no decorrer de todo o exercício observou-se a contratação de servidores por tempo determinado (área meio e fim), perfazendo um gasto anual de R$ 1.425.556,50, sendo: 914.406,50 (PREFEITURA) e R$ 511.150,00 (FMS); Contratação de Empresa investigada na Operação Déspota; Indicação de compensação indevida de recolhimento do FGTS e informações previdenciárias GFIP; A Prefeitura empenhou e pagou a quantia de R$ 8.343,00, empenho 121028, em favor da credora: CONSTRUTORA CRESCER LTDA. (CNPJ n.º 08.295.245/0001-

03). A divisão técnica informa que tramita nesta Corte de Contas o Processo de n.º 018499/2018, que trata de inspeção do exercício de 2016, relativa à Prefeitura Municipal de Palmeirais, inspeção esta que teve como objetivo a verificação sobre a regular constituição, capacidade operacional e contratos com a pessoa jurídica CONSTRUTORA CRESCER LTDA., tendo em vista existirem indícios que esta consistiria em "empresa de fachada"; Atraso no cadastramento dos avisos relativos à abertura das licitações Web; Atraso na Finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017; Indícios de sublocação dos veículos, objeto das licitações 02, 09, 28/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jondson Castro Fé (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/019956/2017 APENSANDO AO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.864/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JONDSON CASTRO FÉ.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS –

(PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 13 DO PROCESSO TC/019956/2017).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-PI. PROCEDÊNCIA.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação contra a P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/019956/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16 do processo TC/005906/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35 do processo TC/005906/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/03 da peça 17 do processo TC/019956/2017 e às fls. 01/29 da peça 37 do processo TC/005906/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44 do processo TC/005906/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.865/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: IZABEL CRISTINA FREITAS DE ARAÚJO MASCARENHAS.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 28 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS E SEM CONRATAÇÃO DE CONDUTORES.

Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. FUNDEB. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Indícios de sublocação dos veículos, objeto das licitações 02, 09, 28/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Izabel Cristina Freitas de Araújo Mascarenhas, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13

de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.866/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS

– (PROCURAÇÃO: FL. 29 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: empenhamento de despesa no valor de R$ 920,63 e pagamento de R$ 628,56 em favor da empresa Green Card Administradora de Crédito, referente à aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sem que tenha havido a realização de procedimento licitatório; Ausência de teste seletivo para contratação temporária: no decorrer de todo o exercício observou-se a contratação de servidores por tempo determinado (área meio e fim), perfazendo um gasto anual R$ 511.150,00; Contratação de Empresa investigada na Operação Déspota; Indícios de sublocação dos veículos, objeto das licitações 02, 09, 28/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josiane Therezinha Silveira Rissi, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09

c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.867/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: JUSSARA DOMINGOS DA SILVA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS

– (PROCURAÇÃO: FL. 27 DA PEÇA 31).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS E SEM CONRATAÇÃO DE CONDUTORES.

Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. FMAS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Indícios de sublocação dos veículos, objeto das licitações 02, 09, 28/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Jussara Domingos da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.868/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MADSON DEAN PEREIRA LOBATO ROCHA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESPESA. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 29,VI da CF/88 dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. Câmara Municipal. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas por inexigibilidades de licitações, para assessoria jurídica (33.000,00) e contábil (42.000,00); Atraso no cadastramento dos avisos relativos à abertura das licitações; Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017; O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R$ 948.748,94, correspondendo a 7,21% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R$ 13.149.661,01, não cumprindo o dispositivo legal; Variação de 43,70% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Madson Dean Pereira Lobato Rocha (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em substituição

PROCESSO TC/017528/2017 APENSANDO AO TC/005906/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.869/2020

DECISÃO Nº 529/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MADSON DEAN PEREIRA LOBATO ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS –

(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TCE-PI. PROCEDÊNCIA.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação contra a P.M. de Parnaguá. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/017528/2017, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 16 do processo TC/005906/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 35 do processo TC/005906/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 21 e fls. 01/03 da peça 24 do processo TC/017528/2017 e às fls. 01/29 da peça 37 do processo TC/005906/2017, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 44 do processo TC/005906/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator em susbtituição

PROCESSO TC 008169/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.789/2020

DECISÃO Nº. 967/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES – EXERCÍCIO DE 2015.

EMBARGANTE: MILTON DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº. 5.456 (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 14

DA PEÇA Nº. 01)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. VISANDO SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO Nº. 1.090/2020 EM SEDE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada para mera discussão do julgado, o que não é o meio adequado do ponto de vista jurídico-processual.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES EXERCÍCIO DE 2015. (Referente ao Processo TC 019344/2017). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo seu improvimento, mantendo em todos os termos o Acórdão Nº. 1.090/2020. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 04), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os termos, o Acórdão Nº. 1.090/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 08).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 007329/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.861/2020

DECISÃO Nº. 992/2020

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REFERENTE À AUDITORIA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TC/0012324/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: ACÓRDÃO N°. 1.965/2018.

RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMDA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 1.965/18 PROFERIDO NOS AUTOS DO TC 012324/2017, - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Pela aplicação de multa. Determinação ao secretário da Educação que encaminhe a Tomada de Contas Especial tão logo haja a sua conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 10), pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Ercílio Matias de Andrade, a teor do art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1° do RITCE-PI, pela omissão no dever de prestar contas do convênio referenciado, e determinação ao Secretário da Educação de encaminhamento da Tomada de Contas Especial tão logo haja a sua conclusão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006179/2017

ACÓRDÃO Nº 1.657/2020

DECISÃO: 554/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ BALDUINO MADEIRA – ORDENADOR DE DESPESA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESA. MULTAS E JUROS. FALHAS.

Descumprimento do art. 65, § 2º e art. 66, ambos da Lei nº 8.666/93.

Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008.

Descumprimento da Resolução TCE-PI nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017.

Ausência de planejamento do controle interno, uma vez que foi constatado pagamento de juros e multa, referente a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do Município, fato que se mostra em desconformidade ao art. 10 caput, da Lei nº 8.429/92, bem como à orientação jurisprudencial nº 11 do TCE-PI.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Arraial-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Descumprimento de decisão do TCE-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI). b)Despesa com valor superior ao que foi homologado em procedimento licitatório (art. 65, § 2º e art. 66, ambos da Lei nº 8.666/93). c) Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008. d)Intempestividade no cadastramento bem como na finalização de procedimento licitatório no sistema Licitações e Contratos Web (Resolução TCE/PI nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017). e) Descumprimento de norma cogente do ordenamento jurídico (art. 5º da Lei nº 8.429/92, c/c art. 23, XXV, da Resolução TCE-PI nº 27/2016. f) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei n° 8.429/92, c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCEPI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual n° 5.888/09), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. José Balduíno Madeira, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida

ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006179/2017

ACÓRDÃO Nº 1.658/2020

DECISÃO: 554/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. MULTAS E JUROS. FALHAS.

Ausência de planejamento do controle interno, uma vez que foi constatado pagamento de juros e multa, referente a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do Município, fato que se mostra em desconformidade ao art. 10 caput, da Lei nº 8.429/92, bem como à orientação jurisprudencial nº 11 do TCE-PI.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB. Prefeitura Municipal de Arraial-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei n° 8.429/92, c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCEPI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sra. Maria Auxiliadora Lima dos Santos Oliveira nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes

Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006179/2017

ACÓRDÃO Nº 1.659/2020

DECISÃO: 554/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: NAIANY OLIVEIRA PORTO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESA. MULTAS E JUROS. FALHAS.

Descumprimento do art. 65, § 2º e art. 66, ambos da Lei nº 8.666/93.

Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008.

Ausência de planejamento do controle interno, uma vez que foi constatado pagamento de juros e multa, referente a pagamentos extemporâneos no recolhimento de diversas obrigações do Município, fato que se mostra em desconformidade ao art. 10 caput, da Lei nº 8.429/92, bem como à orientação jurisprudencial nº 11 do TCE-PI.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMS. Prefeitura Municipal de Arraial-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Despesa com valor superior ao que foi homologado em procedimento licitatório (art. 65, § 2º e art. 66, ambos da Lei nº 8.666/93). b) Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008. c) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei n° 8.429/92, c/c Orientação Jurisprudencial nº 11 do TCEPI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à responsável Nayani Oliveira Porto, gestora nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006179/2017

ACÓRDÃO Nº 1.660/2020

DECISÃO: 554/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DALVA OLIVEIRA PORTO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DESPESA. FALHAS.

Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do FMAS. Prefeitura Municipal de Arraial-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: Elevados gastos com manutenção de veículos, em desconformidade à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI Nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à responsável, gestora Maria Dalva Oliveira Porto, nos termos do art.79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal, e art.206, I e III do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/006179/2017

ACÓRDÃO Nº 1.661/2020

DECISÃO: 554/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL – PI -EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PEÇA 27, FLS. 05).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DESPESA. SUBSÍDIO. FALHAS.

Descumprimento de decisão do TCE-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI).

Descumprimento do prazo previsto no art. 31, § 1º, da constituição do estado do Piauí, o qual prevê que o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador, encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal. Município de Arraial-PI. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Descumprimento de decisão do TCE-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI). b) Variação de 6,26% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI, c/c art. 37, X, ambos da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II, da Lei n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao gestor responsável Alberto Oliveira da Rocha, conforme o disposto no art. 79, I da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 206, I e da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos proposta de voto do Relator (peça 43).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030 em Teresina, 30 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007923/2018

ACÓRDÃO Nº 1.669/2020

DECISÃO Nº 559/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: GONÇALO PORTELA MOURA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5456 (PEÇA 14, FLS, 02)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. SUBSÍDIO. PESSOAL. FALHAS.

Descumprimento da Lei complementar 101/00 e Lei n° 12.527/2011, art. 8º, § 2º.

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

A Emenda Constitucional nº 38/2012, além de impor a nomeação de servidor efetivo ao cargo de controlador interno municipal, determinou a regulamentação local do Sistema de Controle Interno.

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Elesbão Veloso-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 400 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Portal da Transparência em desconformidade ao estabelecido em lei; b) Fixação de subsídios fora do prazo legal; c) Pagamento de 13º salário aos vereadores baseado em Lei Inconstitucional; d) Contratação irregular de assessoria por inexigibilidade; e) Ausência de cadastro no Sistema Licitações Web; f) Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno, ocupante em cargo em comissão;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da Câmara Municipal de Elesbão Veloso-PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. GONÇALO PORTELA MOURA, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 400 UFR-PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos II da lei antes referida c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 030 de 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/007772/2018

ACÓRDÃO Nº 1.686/2020

DECISÃO Nº 565 /2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE PATOS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO (PRESIDENTE).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PESSOAL. FALHAS.

Descumprimento do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à informação.

Não foi identificado quadro de pessoal da Câmara para justificar contratação de assessor jurídico, apesar de existir um documento com a demonstração dos cargos existentes no Legislativo em 2012, publicado no DOM, mas não consta o cargo de Assessor Jurídico.

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Patos-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Imputação de débito de R$ 2.340,00. Recomendação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Contratação para cargo comissionado sem previsão legal; b) Ausência do Portal da Transparência; c) Gastos excessivos com combustíveis;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Patos do Piauí, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco José da Silva Sobrinho, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco José da Silva Sobrinho, no valor de R$ 2.340,00, a ser devidamente atualizado, referente ao pagamento serviços de assinatura mensal de portal da transparência inexistente, segundo informado pela Divisão Técnica (item 3.2 – peça 02), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal para implantação de Portal da Transparência, observando a Instrução Normativa TCE nº 02/2016, que estabelece os critérios de avaliação dos entes públicos por parte desta Corte de Contas quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21)

Presentes: A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 030 de 30 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/009005/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MELO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Melo de Sousa, CPF nº 159.491.173-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão "D", matrícula n° 066881-8, do quadro de Pessoal Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2368/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 99), publicada no Diário Oficial do Estado nº 201 de 22/10/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R$ 1.437,15), art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; Gratificação Adicional (R$ 36,22) - art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R$ 1.473,37 (mil e quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/008793/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ADAILZA CARDOSO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 301/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida a servidora Adailza Cardoso dos Santos, CPF nº 306.819.013-49, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Bucal, matrícula nº 15627, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC 70/12.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 2.187/2019 (Peça 1, fls. 44), publicada no Diário Oficial, edição n° 2448, de 20 de novembro de 2019 (Peça 01, fls. 46/47), concessiva de aposentadoria a interessada, aplicada a proporcionalidade, com o benefício composto pelas seguintes parcelas: Vencimento (R$ 1.255,42) - art. 49da Lei Municipal nº 1.366/92. Total na Atividade R$ 1.255,42. Proporcionalidade 44,59% = R$ 474,52 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo o benefício fixado em um salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011147/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO EVALDO GALVÃO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 302/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do servidor Raimundo Evaldo Galvão Rodrigues, CPF nº 099.103.443-00, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível II, matrícula nº 1014099, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1521/20 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls..125), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164, de 31 de agosto de 2020, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguinte forma: (6.861/12.775 (53.7065%) de R$ 2.871,89) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. º 02/09 (R$ 1.487,76), totalizando o valor mensal de R$ 1.487,76 (mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 021049/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDNA CARVALHO MOURÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 251/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, à servidora Edna Carvalho Mourão, CPF n° 199.384.463-53, RG n° 50.500-PI, no cargo de PL-ATL-K, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 00755, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) com o parecer ministerial (Peça 31), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 399/2019 – (Peça 19, fl. 06), publicada no Diário Oficial da Assembleia nº 241, de 19/12/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, da Srª. Edna Carvalho Mourão, nos termos dos art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.528,00 (Hum mil, quinhentos e vinte e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo de PL/ATL-K, Assessor Técnico Legislativo, Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n°6.468/13.	R$ 1.655,38
Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei n° 5.726/08, modificada pela Lei n° 6.468/13.	R$ 1.107,61
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R$ 2.762,99
6.058 dias/10.950 dias de R$ 2.762,99, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal/88, redação dada pela EC nº 20/98, combinada com o art. 3º, da EC nº 41/03	R$ 1.528,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.528,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004117/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS EULÁLIO MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 260/2020 – GLM

No intuito de sanar falha material em Decisão Monocrática nº 235/2020 desta Relatoria e evitar possíveis transtornos, favor desconsiderar a peça nº 05, tendo em vista que o Parecer Ministerial opinou pelo Não Registro, devendo então ser levado para julgamento. Tornar sem efeito a publicação da referida Decisão Monocrática, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 184/2020 (pág. 37) de 01/10/2020.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após seja devolvido ao gabinete da relatora para que seja enviado a pauta.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010684/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ALFREDINA ALVES MIRANDA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 283/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ALFREDINA ALVES MIRANDA DA SILVA CPF nº 227.923.843-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão D matrícula nº 0446181, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 529/2020 – (Peça 01, fl. 119), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.ª Alfredina Alves Miranda da Silva, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.370,35 (Mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 30,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.370,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011250/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO: OTACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 284/2020 – GLM

Trata o processo de ato de e Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor Otacílio Francisco de Oliveira, CPF nº 035.881.143-00, ocupante do Grupo ocupacional de Nível Superior, cargo de Dentista, Classe III, padrão "C", matrícula nº 039582-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.072/2020 – (Peça 01, fl. 145), publicada no Diário Oficial do Estado nº 128, de 13/07/2020 concessiva da Aposentadoria Compulsória, do Sr. Otacílio Francisco de Oliveira, nos termos dos art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.167,42 (Mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.841 / 12.775 (92.6888%) DE R$ 1.259,50) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R$ 1.167,42
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.167,42

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012241/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA NECÍ DE SOUSA OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 285/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Necí de Sousa Oliveira, CPF nº 350.144.663-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0216518, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 842/2020 – (Peça 01, fl.140), publicada no Diário Oficial do Estado nº 109, de 16/06/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.ª Maria Necí de Sousa Oliveira, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.103,20 (Mil, cento e três reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 12,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.103,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009568/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARISA BARROS PORTELA DE MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 286/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARISA BARROS PORTELA DE MELO, CPF nº 185.419.683-91, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, Classe II, padrão "D", matrícula nº 006488-2, do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.197/2019 – (Peça 01, fl.187), publicada no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05/07/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Marisa Barros Portela de Melo, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.383,52 (Mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.383,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009881/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 287/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor JOSÉ ANTONIO SILVA, CPF nº 151.560.443-87, PIS/PASEP nº 10733992959, ocupante do cargo de Vigia, classe III, padrão "D", matrícula nº 063315-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o

art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3501/2019 – (Peça 01, fl. 71), publicada no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06/01/2020 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. José Antonio Silva, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC 70/12, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.200,01 (Mil e duzentos reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃOTJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.200,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011141/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: MARIA BENILIA MILANEZ SANTOS AMORIM.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 288/2020 – GLM

Trata o processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Benilia Milanez Santos Amorim, CPF nº 182.721.423-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 1570773, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.143/2020 – (Peça 01, fl. 59), publicada no Diário Oficial do Estado nº 143, de 03/08/2020 concessiva da APOSENTADORIA POR IDADE, da Sr.ª Maria Benilia Milanez Santos Amorim, nos termos dos art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(5.888 / 10.950 (53.7717%) DE R$ 1.244,33) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R$ 647,85
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R$ 397,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 1.045,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008242/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA GUIA RODRIGUES MORENO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 289/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria da Guia Rodrigues Moreno, CPF nº 351.066.543-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0770809, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 925/2020 – (Peça 01, fl.109), publicada no Diário Oficial do Estado nº 85, de 12/05/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.ª Maria da Guia Rodrigues Moreno, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.206,01

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012089/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TERESA CRISTINA GUERRA DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 290/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora TERESA CRISTINA GUERRA DE ARAÚJO, CPF n° 097.039.003-30, matrícula n° 0631019, no cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.261/2019 – (Peça 01, fl.188), publicada no Diário Oficial do Estado nº 125, de 16/07/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Teresa Cristina Guerra de Araújo, nos termos dos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 4.011,90 (Quatro mil, onze reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 85,47
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 4.011,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008133/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CAMILA MARIA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOÃO ARCENIO DE SOUSA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 291/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por JOÃO ARCENIO DE SOUSA, CPF nº 011.537.813-87, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Camila Maria da Silva, CPF n° 462.365.383-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe "SL", Nível "I", ocorrido em 02/09/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.099/2019 (peça 01, fl. 79) publicada no Diário Oficial do Estado nº 215, de 12/11/2019, concessiva da pensão por morte do interessado João Arcenio de Sousa, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º Ida CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.575,55 (Três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.411,95
Gratificação Adicional	art.127da LCnº71/06	163,60
TOTAL		3.575,55

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R$
João Arcenio de Sousa	03/08/ 1936	Cônjuge	011.537 .813-87	02/09/ 2019	Vitalí-cio	100,00	3.575,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013232/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE MENEZES – PREFEITO MUNICIPAL

ALMIRO MENDES DA COSTA NETO – SECRETÁRIO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 348/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piripiri e Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri, por suposta irregularidade na Dispensa Nº 168/2020 para aquisição de água sanitária, no valor de R$ 50.000,00, para o uso no enfrentamento ao COVID 19.

O Denunciante narra, em síntese, que foi publicado no dia 28-10-2020 no Diário Oficial dos Municípios o extrato de contrato nº 2772/2020 da Dispensa supracitada com a empresa Andreia Vandressa de Sousa Silva – ME. Afirma que não foi especificado o valor unitário e que seria estranho o valor ser exatamente o limite da dispensa de licitação para aquisição de acordo com a MP 961.

Aponta que foram realizados dois Pregões Eletrônicos no Município, um para Secretaria Municipal de Saúde e outro, para Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto inclui aquisição de água sanitária. Aponta, ainda, que utilizando o valor de R$ 1,20 da unidade de água sanitária, aplicada no Pregão nº 14/2020, a dispensa ora em discussão seria para aquisição de 41.666 litros do produto e que seria uma quantidade absurda.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do contrato nº 2772/2020 da dispensa nº 168/2020. Requer, também, notificação dos responsáveis, intimação do Ministério Público de Contas para atuar no feito e procedência da Denúncia, anulando o Contrato 2772/2020 da Dispensa nº 168/2020.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão do contrato sem antes ouvir os gestores.

Como se sabe, o ato de abrir um procedimento licitatório, ou mesmo a Dispensa de Licitação, é um ato discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Quem decide como agir é o gestor.

O gestor também determina a necessidade do objeto. Não se pode presumir que um valor supostamente exorbitante para aquisição de um bem é, por si só, uma irregularidade. Cada município tem a sua necessidade e é preciso conhecer a realidade de cada um. Assim, a alegação de que um valor alto macula a regularidade de um certame não merece prosperar e não é suficiente para justificar a sua suspensão.

Repisa-se que, neste momento de pandemia que estamos vivendo, a necessidade de certos produtos foi alterada de forma significativa, principalmente produtos de limpeza para higienização de ambientes e higiene pessoal. Ademais, essa necessidade é aumentada em órgãos da Saúde, que no caso em comento é quem fará uso do produto adquirido.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao perigo da demora, considerando que a licitação em questão foi homologada em 27 de outubro de 2020, conforme publicação no Diário dos Municípios do dia 28 de outubro de 2020, e que o contrato já está em execução, não vislumbro estar configurado o prejuízo da continuação de sua vigência enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Entendo, ainda, pode estar presente o periculum in mora in reverso, já que suspender a execução do contrato pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar sem o fornecimento de material indispensável para execução de suas tarefas cotidianas.

E, estando tão próximo ao período eleitoral e considerando todas as vedações que o período traz, suspender o contrato no momento acarreta também em prejuízo, no sentido de que a municipalidade pode acabar impossibilitada de promover as aquisições que necessita, levando à mesma falta de material antes mencionada.

Do exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Secretário de Saúde Municipal, Sr. Almiro Mendes da Costa Neto, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis,

contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 009622/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LUZIA MACHADO MAGALHÃES - CPF 097.377.313-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 349/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC N°. 47/05, concedida à servidora MARIA LUZIA MACHADO MAGALHÃES, CPF N°. 097.377.313-87, no cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, Matrícula N°. 0766, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC Nº. 47/05. Publicação no DOE N. 156, de 20-08-2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0597 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.316/2019 PIAUI PREVIDÊNCIA às fls. 1.66, concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$5.356,85 (cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SALÁRIO BASE - Lei N°. 5.726/08, modificada pela Lei N°. 6.388/13 e Lei N°. 6.468/13	R$2.850,80
VANTAGEM PESSOAL - art. 11 e art. 26 da Lei N°. 5.726/08, modificado pela Lei N°. 6.388/13 e Lei N°. 6.468/13	R$1.621,65
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional - criada pela Lei Nº. 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei N°. 5.726/08, pela Lei N°. 6.388/13 e Lei N°. 6.468/13	R$ 884,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 5.356,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/013187/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 350/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o

imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 03/11/2020, às 04:30, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Canavieira.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 05/11/2020, às 04:30, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Canavieira tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Assim, REVOGO a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas concedida e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008970/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA, CPF N° 200.466.743-68.

INTERESSADA: MARIA DOS REIS DE AQUINO ROCHA, CPF: 983.654.013-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 351/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DOS REIS DE AQUINO ROCHA, CPF n° 983.654.013-04, devido ao falecimento do Sr. José Francisco da Rocha, CPF n° 200.466.743-68, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 09.08.2019 (fls. 1.6). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 195, de 14 de outubro de 2019 (fls.1.90).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0530 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DOS REIS DE AQUINO ROCHA, na condição de viúva do ex servidor José Francisco da Rocha, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.908/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, com efeitos retroativos a 09 de agosto de 2019(fls. 1.87) de 07 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.478,94 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (Lei 7.081/2017 c/c Lei 6.933/2016 c/c Lei 7.131/2018).	R$3.431,20
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	R$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.478,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/011146/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 273.938.013-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 352/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, CPF nº 273.938.013-53, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 1095102, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 149, em 11 de agosto de 2020 (fls. 1.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0516 (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.058/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de agosto de 2020 (fls.1.109), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$998 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.525/10.950(68.7215%)DE R$1.431,77) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e ART. 62 DA O.N. nº 02/09.	R$983,93
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R$14,07
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/008431/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ISOLETE PONTE DA SILVA (CPF N° 341.801.093-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA ISOLETE PONTE DA SILVA, CPF n° 341.801.093-87, RG n° 493.486-PI, matrícula n° 063803-0, no cargo de Professora 40 horas, classe "A", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 e art. 2° da EC n° 47/05, c/c o § 5° do Art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 54, de 22 de março de 2016 (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18210/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8143/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-209/2016 – SUPREV/SEADPREV, de 22 de fevereiro de 2016 (fls. 59-60 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.400,87 (dois mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento de acordo com a Lei Complementar n° 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pela Lei n° 6.644/15.		R$ 2.321,04
II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar n° 71/06.		R$ 79,83
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.400,87

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010273/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO BARBOSA DE CARVALHO (CPF Nº 078.451.703-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor RAIMUNDO BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 078.451.703-72, RG n° 159.378-PI, matrícula nº 024905-0, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fl. 125 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18195/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 7854/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1515/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25 de junho de 2019 (fl. 121 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.796,60 (Mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.786,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/003514/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSANE MARIA DA SILVA DE SOUSA (CPF N° 226.395.943-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora ROSANE MARIA DA SILVA DE SOUSA, CPF n° 226.395.943-20, RG n° 447.166-PI, matrícula nº 071560-3, ocupante do cargo do Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I,II,III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14,

de 19 de janeiro de 2017 (fl. 117 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18002/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 7857/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 013/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 09 de janeiro de 2017 (fl. 116 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.285,13 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16.	R$ 3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06.	R$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.285,13

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/012235/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA RITA COSTA DE SOUSA (CPF Nº 330.838.783- 20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA RITA COSTA DE SOUSA, CPF nº 330.838.783- 20, RG nº 687.902-PI, matrícula nº 022730-7, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe B, Padrão IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 138, de 27 de julho de 2020 (fl. 156 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 182672020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 7864/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1377/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de julho de 2020 (fl. 154 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.132,99 (Mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.112,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$ 20,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.132,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/010418/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA BORGES DE JESUS SANTOS (CPF Nº 350.296.763- 68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA BORGES DE JESUS SANTOS, CPF nº 350.296.763- 68, RG nº 971.888-PI, matrícula nº 046482-1, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 90, de 20 de maio de 2020 (fl. 118 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17985/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8991//2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 482/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de abril de 2020 (fl. 116 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.206,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/010718/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DELANEI DE SOUSA (CPF Nº 186.055.913-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor JOSÉ DELANEI DE SOUSA, CPF nº 186.055.913-15, RG nº 209.373-PI, matrícula nº 008373-9, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, lotado na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV único da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do

Estado, nº 138, de 27 de julho de 2020 (fl. 332 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18052/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9004//2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.298/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 30 de junho de 2020 (fl. 330 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.782,20 (Mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.782,20

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/010262/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IRENE MARIA DE JESUS BESERRA (CPF Nº 199.920.763-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora IRENE MARIA DE JESUS BESERRA, CPF nº 199.920.763-72, RG nº 449.508-PI, matrícula nº 044668-8, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 147, de 06 de agosto de 2019 (fl. 193 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17994/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 9029//2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.734/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 16 de julho de 2019 (fl. 189 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.551,47 (Mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R$1.541,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R$9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.551,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC/011319/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CYRENE NOGUEIRA DE CARVALHO (CPF N° 099.380.103-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora CYRENE NOGUEIRA DE CARVALHO, CPF n° 099.380.103-00, RG nº 286.159-DF, matrícula n° 076143-5, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe "A", nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 118, de 26 de junho de 2019 (fl. 151 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18257/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8575/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.124/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de junho de 2019 (fl. 149 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.078,10 (três mil, setenta e oito reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ-PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1), C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 2.996,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº71/06	R$ 81,11
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.078,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012308/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JADALVA HOLANDA DE SOUSA (CPF Nº 351.119.253-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora JADALVA HOLANDA DE SOUSA, CPF nº 351.119.253-68, RG nº 780.606-PI, matrícula nº 1026399, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão

D, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC n° 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 151, de 12 de agosto de 2019 (fl. 110 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18278/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 8573/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.603/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de junho de 2019 (fl. 106 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 1.206,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012917/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO ALVES PEREIRA

INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA (CPF N° 185.765.323-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA, CPF n° 185.765.323-87, RG n° 573.580-PI, por si, devido ao falecimento do Sr. FRANCISCO ALVES PEREIRA, CPF n º 185.765.403-04, RG n° 1445892-88-CE, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, referência "B", ocorrido em 06.07.2014, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial n° 78, de 27 de abril de 2017 (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3761/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8420/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 660/2017 – PIAUÍ PREV (fls. 60-61 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 23/03/2017, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R$ 4.043,66 (quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei 6.410/2013	4.043,66
	TOTAL	4.043,66

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
RAIMUNDA DE SOUSA PEREIRA	09/10/1939	Cônjuge	185.765.323-87	01/08/2014	-	-	4.043,66

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/08/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008810/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. PEDRO PAULO LIMA

INTERESSADA: ROSINEIDE MADEIRA DA SILVA LIMA (CPF N° 412.045.223-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ROSINEIDE MADEIRA DA SILVA LIMA, CPF n° 412.045.223-91, RG n° 339.061-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, PEDRO PAULO LIMA, CPF n° 156.389.793-87, RG n° 297.764-PI, matrícula nº 005772-0, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, no cargo de Assistente de Pesquisa, Referência "E", classe III, matrícula n° 0057720, ocorrido em 06/09/18, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial n° 026, de 06 de fevereiro de2019 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3944/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 8086/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 168/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 30/01/2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R$ 2.466,77 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei 6.471/2013 c/c 633/2016	2.430,77
Gratificação adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	36,00
	TOTAL	2.466,77

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
ROSINEIDE MADEIRA DA SILVA LIMA	19/04 /1960	Cônjuge	412.045.223-91	06/01 /2019	Vitalício	100,00	2.466,77

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06/01/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008131/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA DO CARMO RIBEIRO SOARES DE ALENCAR

INTERESSADO: LUÍS PEREIRA DE ALENCAR (CPF Nº 153.041.673-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por LUÍS PEREIRA DE ALENCAR, CPF nº 153.041.673-68, RG n° 240.502-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, MARIA DO CARMO RIBEIRO SOARES DE ALENCAR, CPF n° 077.971.253-68, RG n° 141.277-PI, matrícula nº 062597-3, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Classe "B", Nível "III", ocorrido em 12/09/2019, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40,§ 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial n° 215, de 12 de novembro de 2019 (fl. 108 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3921/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8758/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 3016/2019 – PIAUÍPREV (fls. 107 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 06/11/2019, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R$ 3.290,24 (Três mil, duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Dissídio Coletivo nº 2018.0001.02190-1	3.134,44
Gratificação adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	155,80
	TOTAL	3.290,24

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
LUIS PEREIRA DE ALENCAR	20/12/1954	Cônjuge	153.041.673-68	12/09/2019	VITALÍCIO	100,00	3.290,24

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12/09/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008371/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO LEMOS OSÓRIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO OSÓRIO NETO PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 275/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO ROSÁRIO LEMOS OSÓRIO, CPF nº 007.841.853-44, na condição de viúva do ex-servidor Antônio Osório Neto, CPF n° 117.716.747-68, matricula n° 030299-6, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe II, padrão "A", cujo óbito ocorreu em 19.06.2019 (certidão de óbito às fls.1.8).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 39/2020/ PIAUIPREV, 02 DE ABRIL DE 2020, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 970,36) LC nº 38/04, art. 2° da Lei n° 6.856/16, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art.1º da Lei n° 6.933/16 e b) Vantagem Pessoal (R$ 217,84). TOTAL R$ 1.188,20 (UM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/008924/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DAS MERCÊS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 273/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora, MARIA DAS MERCÊS E SILVA, CPF n° 372.979.614- 34, RG n° 394914-SSP-PE, matrícula n° 078768-0, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SM", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 722/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R$ 4.448,70 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional - (R$ 99,68 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.548,38 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010253/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LÚCIA MARIA DE FREITAS SANTOS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 274/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Lúcia Maria de Freitas Santos Soares, CPF nº 226.921.183-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, matrícula nº 0366501, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N°: 2.073/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.213,11); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 30,02), totalizando o valor de R$ 1.243,13 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/010719/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 276/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor LUIZ FERREIRA DA SILVA CPF nº 232.868.903-59, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0580791, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N°: 1.076/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R$ 1.190,25; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R$ 50,61, totalizando o quantum de R$ 1.240,86 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.516/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 145/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 058/2017, DE 09.01.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIZETE NERES DA SILVA FERREIRA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade

e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Marizete Neres da Silva Ferreira, portadora do CPF-MF n.º 858.623.713-20 e inscrita sob matrícula n.º 0408743, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 989,11 (Novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R$ 959,09 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.399/13);

b.2) R$ 30,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marizete Neres da Silva Ferreira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 058/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 989,11 (Novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Marizete Neres da Silva Ferreira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 008.829/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 146/2020 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 3.062/2019, DE 30.10.2019.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DE NASARÉ ANDRADE PORTELA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Nasaré Andrade Portela, portadora do CPF-MF n.º 121.060.463-91 e inscrita sob matrícula n.º 036762-1, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.725,73 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 3.342,73 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R$ 330,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R$ 53,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Nasaré Andrade Portela.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.062/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 3.725,73 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Nasaré Andrade Portela, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.259/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 142/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.469/2019, DE 18.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SILVA DE CASTRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Silva de Castro, portadora do CPF-MF n.º 347.683.603-78 e inscrita sob matrícula n.º 0780570, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 1.170,01	Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
b.2)	R$ 36,00	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Silva de Castro.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 244/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Silva de Castro, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2020.
ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.954/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 143/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 232/2020, DE 10.02.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO ROBERTO DE MELO PIRES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Paulo Roberto de Melo Pires portador do CPF-MF n.º 145.291.493-15 e inscrito sob matrícula n.º 0396460, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "E do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 15.874,26 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 15.836,75 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 37,51 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Paulo Roberto de Melo Pires.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 232/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 15.874,26 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ao interessado, Sr. Paulo Roberto de Melo Pires, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.295/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 144/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 515/2020, DE 15.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO ALMEIDA CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Almeida Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 133.177.923-53 e inscrita sob matrícula n.º 0014826, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.577,82 (Um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 1.573,06	Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
b.2)	R$ 4,76	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Almeida Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 515/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.577,82 (Um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Almeida Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.510/20

ATO PROCESSUAL:	DM N.º 140/2020 - AP
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:	PORTARIA N.º 2.061/2019, DE 11.07.2019.
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR:	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:	SR. ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Pereira dos Santos, portador do CPF-MF n.º 349.545.033-53 e inscrito sob matrícula n.º 0359530, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 1.110,05	Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
b.2)	R$ 30,00	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Pereira dos Santos.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.061/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) ao interessado, Sr. Antônio Pereira dos Santos, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.310/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.395/2019, DE 24.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA DE CASTRO MACHADO COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa, portadora do CPF-MF n.º 274.010.813-34 e inscrita sob matrícula n.º 0714160, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe "B", Nível "I" do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.168,37 (Três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 3.083,73	Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
b.2)	R$ 84,64	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.395/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 3.168,37 (Três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda de Castro Machado Costa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.237/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2020 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 910/2020, DE 04.05.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª GONÇALA DE CASTRO CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Gonçala de Castro Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 273.490.473-04 e inscrita sob matrícula n.º 0385654, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde de Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.144,18 (Um mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 1.091,18	Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
b.2)	R$ 23,00	VPNI – Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);
b.3)	R$ 30,00	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Gonçala de Castro Carvalho.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 910/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.144,18 (Um mil, cento e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Gonçala de Castro Carvalho, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 5 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.581/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2020 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 914/2020, DE 01.06.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. SILVESTRE JOSÉ DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr.

Silvestre José de Sousa, portador do CPF-MF n.º 156.341.833-91, na condição de viúvo da Sr.ª Rosimar Ferreira dos Santos Sousa, portadora do CPF-MF n.º 096.784.763-04 e inscrita sob matrícula n.º 0552445, servidora inativa no cargo de Professor B – IV, Classe 2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezesseis de janeiro de dois mil e vinte.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 1.019,16 (Um mil e dezenove reais e dezesseis centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1)	R$ 1.588,66	Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
b.2)	R$ 109,95	Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

A soma das parcelas componentes dos proventos totaliza a quantia de R$ 1.698,61 (Um mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) mensais.

Todavia, o valor da cota familiar, equivalente a 50% do valor da aposentadoria, corresponde a R$ 849,30, o qual somado ao acréscimo de 10% da cota parte, referente a um dependente, equivale a R$ 169,86, totalizando R$ 1.019,16.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Silvestre José de Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 914/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 1.019,16 (Um mil e dezenove reais e dezesseis centavos) ao interessado, Sr. Silvestre José de Sousa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.746/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 141/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 244/2020, DE 10.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MIRANÍZIA GONÇALVES HONÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Miranízia Gonçalves Honório, portadora do CPF-MF n.º 047.936.253-04 e inscrita sob matrícula n.º 003754-X, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 12.027,73 (Doze mil e vinte e sete reais e setenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R$ 11.982,73 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R$ 45,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Miranízia Gonçalves Honório.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 244/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 12.027,73 (Doze mil e vinte e sete reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Miranízia Gonçalves Honório, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 3 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.724/16

ATO PROCESSUAL: DM N.º 147/2020 – AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 21.000-200/2016, DE 15.02.2016. ENTIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS MERCÊS DO ESPÍRITO SANTO CASSIANO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria das Mercês do Espírito Santo Cassiano, portadora do CPF-MF n.º 339.663.893-04 e inscrita sob matrícula n.º 077846-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 3.012,46 (Três mil e doze reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R$ 2.927,82 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 84,64 Adicional por Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria das Mercês do Espírito Santo Cassiano.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 21.000-200/2016, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 3.012,46 (Três mil e doze reais e quarenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Mercês do Espírito Santo Cassiano, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 4 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
12/11/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2020

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/026080/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NO PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DE FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Regularidade da concessão de benefícios fiscais a Empresa que opera com usina de energia solar Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI n° 6157 (Com procuração)

TC/017726/2019

AUDITORIA CONCOMITANTE NA P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Objeto: Análise da defesa apresentada pelo responsável Referências Processuais: Responsáveis: Gilson Nunes de Sousa - Prefeito e Natanael Marques da Silva - Presidente CPL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/023431/2017

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ARRAIAL - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI Nº 2644 e outro (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005757/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TCE/PI EM PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA A SEAD/PREV - TC/019790/16 (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): AEGEA Saneamento e Participações S/A Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Referências Processuais: Advogado da AEGEA: Juarez Chaves de Azevedo Junior - OAB/PI n° 8699 e outros - Com Procuração Dados complementares: Parecer MPC: Procurador Plínio Valente Ramos Neto a) Conhecimento e Não provimento b) Instauração de Tomada de Contas Especial na SEAD/PREV RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004002/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE QUEIMADA NOVA
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Objeto: Processo Seletivo - Edital n° 001/2019 Referências Processuais: Responsável: Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 e outros. (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020411/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETRIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 001/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX RESPONSÁVEL: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: JANAINNA PINTO MARQUES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

TC/020442/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 068/2010 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BORGES NETO - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. LUCIANO NUNES)

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009875/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): José Icemar Lavôr Neri Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/013084/2020

CONSULTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessado(s): Des. Sebastião Ribeiro Martins - Presidente Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Regularidade de nomeação de servidores aprovados em concurso homologado antes de 180 dias para término de mandato.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006859/2020

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010378/2020

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009861/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): |Hermes Manoel Galvão Castelo Branco Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RESPONSÁVEL: HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006031/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ÉRICA RODRIGUES DOS SANTOS - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABRÍCIO LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA - INSTITUTO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELINALDO NUNES OLIVEIRA - COMPANHIA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Lustosa

Machado Filho - OAB/PI n° 6935e outra (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANA PATRÍCIA GOMES DE ARAÚJO - EMPRESA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Weslley Moreira dos Santos (OAB/PI nº 6.338) (Com procuração) RESPONSÁVEL: TIAGO BENVINDO DE ARAÚJO - EMPRESA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Weslley Moreira dos Santos (OAB/PI nº 6.338) (Com procuração) RESPONSÁVEL: EVERTON APARECIDO DE ALENCAR - EMPRESA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARIA DOS HUMILDES SOUZA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): Weslley Moreira dos Santos (OAB/PI nº 6.338) (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013922/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Empresa MAQTERR Ltda.: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB n° 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011288/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ LOPES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TC/011924/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (Com procuração)

TC/011937/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE RESPONSÁVEL: MICHELE NEVES SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009417/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAQUETÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração)

TC/010055/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO RESPONSÁVEL: CLAUDIANA GOMES DE MELO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)